



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO \_\_\_\_/2021

ACRESCENTA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS O ART. 63-A, PARA INSTITUIR PROMOÇÃO EXTRAORDINÁRIA NO ÂMBITO DO SERVIÇO MILITAR ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Asssembleia Legislativa de Alagoas



PROTÓCOLO GERAL 791/2021  
Data: 25/05/2021 - Horário: 10:15

Legislativo

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º A Constituição do Estado de Alagoas passa a vigor acrescida do art. 63-A, com a seguinte redação:

“Art. 63-A O militar tem direito à promoção extraordinária, mediante relativização de interstício ou de vagas, nas seguintes condições:

I – quando houver integralizado, no mínimo, a metade do interstício e houver vaga remanescente das promoções ordinárias;

II – quando não for promovido por ausência de vagas, após integralizar o dobro do tempo de interstício necessário para a respectiva promoção.

§ 1º As vagas remanescentes, tratadas no inciso I, do *caput*, são aquelas que, por ventura, restarem em aberto após as promoções ordinárias.

§ 2º Quando constatado que, no mínimo, 20% do efetivo dos militares do mesmo grau hierárquico e pertencentes ao mesmo quadro ou qualificação já satisfazem os requisitos legais para a promoção ordinária, mas não há vagas por antiguidade:

a) deverão ser realizadas imediatamente promoções extraordinárias nas condições do inciso II, do *caput*.

b) serão suspensas as promoções ordinárias para o respectivo posto ou graduação, por todos os critérios, até posterior abertura de vagas.

§ 3º A antiguidade entre os militares promovidos no mesmo ato, nas condições do inciso II, do *caput*, permanecerá na mesma situação verificada antes da referida promoção.

§ 4º Para o mesmo posto ou graduação, considerados no mesmo quadro ou qualificação, não ocorrerão duas ou mais promoções extraordinárias consecutivas.

§ 5º As promoções extraordinárias:

I – na hipótese do inciso I, do *caput*, ocorrerão apenas pelo critério de antiguidade;

II – em ambas as hipóteses, não se aplicam:

a) aos militares que contam menos de 10 (dez) anos de efetivo serviço na corporação;

b) às promoções para o primeiro posto do Quadro de Oficiais Combatentes;

c) às promoções para o último posto do Quadro de Oficiais Combatentes.

§ 6º As promoções extraordinárias deverão ser processadas em até 60 dias, após as promoções ordinárias, exigindo-se a realização de certame apenas para os militares enquadrados na hipótese do inciso I, do *caput*.

§ 7º Fica extinto o critério de escolha para as promoções dos militares.”.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO**

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, abrindo-se prazo de 1 (um) ano para a realização das regulamentações infraconstitucionais necessárias.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta visa à correção de um dos maiores problemas da administração militar estadual. Segundo a legislação específica, a administração militar, em ambas as corporações militares estaduais, deve planejar a carreira dos militares de forma a assegurar um fluxo regular e equilibrado. Se não, vejamos:

**Lei 6.514/2004 Art. 4º** A forma seletiva, gradual e sucessiva resultará de um planejamento para a carreira Militar, organizado na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, de acordo com as suas peculiaridades.

**Parágrafo único.** O planejamento realizado deverá assegurar um **fluxo de carreira regular e equilibrado.**

Ocorre, porém, que, historicamente, um dos principais motivos que causam grande insatisfação entre os militares alagoanos é, exatamente, a irregularidade e o desequilíbrio do fluxo de promoções.

Com efeito, não é preciso grande esforço para constatar a veracidade das seguintes afirmações:

- 1) que o grau hierárquico é, para cada militar, um dos fatores mais importantes, pois constitui o nível de autoridade e de responsabilidade inerente às suas funções, além de refletir o reconhecimento e o prestígio do militar perante seus pares, superiores e subordinados;
- 2) que a organização militar se assenta sobre os princípios da hierarquia e da disciplina, sendo fundamental, para a administração militar, garantir o equilíbrio das relações hierárquicas entre os militares;
- 3) que a desorganização e o desequilíbrio no fluxo de promoções dos militares afeta negativamente a motivação dos mesmos, bem como sua autoestima, o que acaba prejudicando a qualidade do serviço prestado à sociedade.

Quanto ao último aspecto supramencionado, destaque-se que o **direito ao trabalho e vários direitos relacionados** estão presentes nos **art. 6º e 7º da Constituição Federal de 1988**. Deste modo, esses direitos devem ser compreendidos em sua relevância e complexidade.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

Nesse sentido, tendo em vista que o exercício da profissão representa um dos fatores de **construção da identidade social e da personalidade das pessoas ao longo da vida**, constituindo fator essencial de autoestima, evidencia-se que o direito ao trabalho guarda uma íntima relação com o **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Por isso a matéria está disciplinada na Constituição Federal e merece também o tratamento através das normas da Constituição Estadual.

Por fim, ressalte-se que os institutos da relativização de interstícios e de vagas ou já existem, ou já se encontram em discussão formal noutros Estados da Federação, no que resta demonstrada a pertinência da matéria.

DEPUTADOS ESTADUAIS

1- CABO BEBETO: Carlo Beбето ;

2- DA FARA ;

3- Ally ;

4- \_\_\_\_\_ ;

5- Breno Albuquerque ;

6- \_\_\_\_\_ ;

7- \_\_\_\_\_ ;

8- João Carlos Lourenço ;

9- \_\_\_\_\_ ;